
APELAÇÃO nº 0009405-55.2015.8.19.0026

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADA: MERCINA RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO COLETIVO. NOVA ESCOLA. APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONVERSÃO DOS EMBARGOS EM CONTESTAÇÃO À LIQUIDAÇÃO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em embargos do devedor opostos pelo Estado em face de liquidação individual de sentença coletiva. O recorrente sustenta ausência de interesse de agir, por entender necessária a prévia liquidação coletiva promovida pelo sindicato, bem como a ocorrência de prescrição. No curso do julgamento, constatou-se que a demanda originária consistia em liquidação individual de sentença coletiva ilíquida, suscitando-se, de ofício, a inadequação da via processual eleita para a apresentação da defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o beneficiário de sentença coletiva condenatória genérica pode promover liquidação individual independentemente da liquidação conduzida pelo sindicato; (ii) estabelecer se a defesa do ente público deve ser veiculada por embargos do devedor ou por contestação no próprio processo de liquidação individual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença coletiva genérica prevista nos arts. 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor não constitui título executivo líquido, exigindo prévia liquidação individual para identificação do beneficiário e apuração do valor devido.

4. O beneficiário da sentença coletiva possui legitimidade para promover liquidação e execução individual, independentemente da atuação do sindicato, conforme tese vinculante firmada no IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000 do TJRJ.
5. A liquidação individual constitui processo autônomo em relação à demanda coletiva, sendo o contraditório exercido mediante contestação apresentada no próprio procedimento de liquidação individual da sentença coletiva.
6. Inexistindo execução em curso, é incabível a oposição de embargos do devedor, por ausência de título executivo líquido e de pressuposto processual que autorize essa modalidade de defesa.
7. A inadequação da via processual constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, impondo a extinção dos embargos do devedor, com aproveitamento da peça defensiva como contestação à liquidação, em observância aos princípios da boa-fé objetiva, da economia processual e da segurança jurídica.

IV. DISPOSITIVO

8. Embargos do devedor extintos. Recurso prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos apelação em epígrafe.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **EXTINGUIR OS EMBARGOS DO DEVEDOR, DE OFÍCIO, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Relator

Nona Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 519, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-010
Tel: + 55 21 3133-5178

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos do devedor, ante a possibilidade de liquidação individual de título executivo coletivo.

Em seu recurso, o Estado alega a falta de interesse de agir, sendo recomendável aguardar a execução coletiva promovida pelo sindicato antes de ajuizar as execuções individuais. Defende a consumação da prescrição.

Foram apresentadas contrarrazões prestigiando o julgado.

A Quarta Câmara Cível declinou da competência para o julgamento do presente recurso para a Segunda Câmara Cível, agora Nona Câmara de Direito Privado.

Determinou-se a suspensão do feito, tendo em vista a admissibilidade do IRDR nº 0017256.92.2016.8.19.0000. Após o trânsito em julgado do precedente vinculante, o feito foi redistribuído para este relator em razão da aposentadoria da Des. Elisabete Filizzola.

Concedeu-se prazo para as partes se manifestarem sobre a possibilidade de se reconhecer a aparente inadequação da via processual eleita. O Estado não se manifestou. A apelada concordou com a extinção.

É o relatório. Passa-se ao voto.



Versa o presente caso sobre um processo coletivo que teve por objeto a proteção de interesses individuais homogêneos, nele tendo sido proferida sentença condenatória genérica, nos termos do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor. Resulta daí a possibilidade de cada um dos titulares dos interesses individuais envolvidos promover, individualmente, a liquidação e execução do julgado, a fim de ver satisfeito seu direito subjetivo (art. 97 do CDC). O que se discute neste recurso é a competência para conhecer do processo de liquidação e execução individuais da sentença coletiva, o qual é – conforme entendimento pacífico – autônomo em relação ao processo cognitivo de natureza coletiva em que se produziu a sentença exequenda.

No presente caso, o Estado ajuizou a presente demanda de embargos do executado. Ocorre, que não há título executivo que represente obrigação líquida, por isso necessária a liquidação individual da sentença coletiva. A liquidação realizada pelo sindicato na demanda coletiva não impede a liquidação individual da sentença coletiva, já que o art. 97 do CDC prevê a possibilidade de liquidação individual. Destaca-se que o referido dispositivo está localizado no capítulo II, do título III, do CDC, que trata *“das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos”*.



A matéria já restou pacificada no julgamento de precedente vinculante proferido pela Seção Cível deste Tribunal. Confira-se:

0017256-92.2016.8.19.0000 - INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS

INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 04/10/2018 - SEÇÃO CÍVEL

II INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ARTIGO 976 DO NCPC. Execução individual de sentença proferida na ação civil pública nº 0075201-20.2005.8.19.0001, proposta pelo SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE/RJ. Gratificação criada pelo programa "Nova Escola" - Decreto 25.959, de 12 de janeiro de 2000. Repetição de processos contendo controvérsias unicamente de direito e que ensejam risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovação de teses jurídicas para resolução das demandas repetitivas. TESES APROVADAS POR UNANIMIDADE: (a) Limites subjetivos da coisa julgada: Todos os profissionais de educação inativos do Estado do Rio de Janeiro foram beneficiados com a coisa julgada formada na citada ação civil pública, porque não houve qualquer limitação dos seus efeitos aos associados do sindicato. (b) Legitimidade para propor a execução: I - O sindicato, autor da ação coletiva, poderá prosseguir com a liquidação e a execução, nos autos do respectivo processo, em relação aos profissionais de educação nela arrolados. II - A legitimidade do sindicato não é exclusiva, podendo o beneficiário propor execução individual, hipótese que acarretará sua exclusão da execução proposta pelo sindicato. III - Os profissionais de educação

não associados ao sindicato poderão pleitear, individualmente, as respectivas liquidações e execuções de seus créditos fundados na sentença coletiva. (c) Forma de liquidação: Não há óbice a que a liquidação da sentença se faça de forma diferente daquela nela consignada, até porque caberá à parte apresentar as provas de que dispõe e simples cálculo aritmético possibilita a apuração do quantum debeatur. (d) Prescrição: No caso da gratificação "Nova Escola", o débito porta natureza de trato sucessivo, aplicando-se o entendimento sufragado na Súmula 85, do STJ, no sentido de que "nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. TESES APROVADAS POR MAIORIA: (a) Competência do Juízo para o processamento e o julgamento das execuções individuais: Ressalvados os processos já distribuídos e as hipóteses de credores domiciliados na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, que deverão, com fundamento no artigo 516, II do CPC, propor as liquidações e execuções de seus créditos derivados da ação civil pública nº 0075201-20.2005.8.19.0001 perante o juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital, as demais liquidações e execuções individuais serão livremente distribuídas para os Juízos competentes em matéria fazendária, no foro do domicílio do exequente. (b) Competência recursal: Ressalvados os recursos já distribuídos e a prevenção deles decorrente, os novos recursos que venham a ser interpostos contra sentenças proferidas nas execuções individuais serão distribuídos por prevenção, para a Segunda Câmara Cível do TJRJ, com fundamento no artigo 930, parágrafo único do CPC. CRITÉRIOS PARA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: é incabível a fixação de tese neste incidente, nos termos do § 4º, do art. 976, do NCPC, porque a

matéria está sendo julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870947/SE, pela sistemática da repercussão geral. INCIDENTE QUE SE RESOLVE COM FIXAÇÃO DE TESES. JULGAMENTO CONJUNTO DA CAUSA-PILOTO (AP 0049847-41.2015.8.19.0001), NOS TERMOS DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. Prosseguimento da execução. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

No que concerne ao reconhecimento da possibilidade de liquidação e execução individual da sentença de tutela coletiva cumpre reproduzir o seguinte trecho do voto do relator:

b) Da legitimidade para liquidação e execução do julgado:

(...)

I - O sindicato, autor da ação coletiva, poderá prosseguir com a liquidação e a execução, nos autos do respectivo processo, em relação aos professores nela arrolados.

II - A legitimidade do sindicato não é exclusiva, podendo o beneficiário propor execução individual, hipótese que acarretará sua exclusão da execução proposta pelo sindicato.

III - Os profissionais de educação não associados ao sindicato poderão pleitear, individualmente, as respectivas liquidações e execuções de seus créditos fundados na sentença coletiva.

Frise-se que os tópicos I e II possibilitam ao profissional da educação, associado ou não ao sindicato, ajuizar demanda de liquidação e execução individual de seus créditos fundados na sentença de tutela coletiva.

Sobre a possibilidade da liquidação individual de sentença coletiva, confirmam-se as lições de Humberto Dalla Bernardina de Pinho e José Roberto Mello Porto¹:

A sentença coletiva que condena o réu em relação à coletividade formada por indivíduos, isto é, nos direitos acidentalmente coletivos, ostenta natureza genérica particular. Isso porque, para além da possibilidade que a lei deixa para que os julgadores prolatem decisão final ilíquida, nos direitos individuais homogêneos a indeterminação do valor é uma constante, para além da própria indefinição dos sujeitos lesados.

(...)

Outra peculiaridade é a própria legitimidade do sujeito individual lesado, que passa a atuar em legitimidade ordinária, habilitando-se nesse momento. Aqui, a petição levará à citação do réu coletivo, no juízo de domicílio do futuro exequente. Por conta disso, parte da doutrina considera tratar-se de liquidação-processo autônomo.

Dessa forma, não há necessidade de se aguardar a liquidação da sentença pelo sindicato para o ajuizamento da execução individual, sendo necessária a liquidação individual da sentença coletiva perante o juízo de origem.

¹ *Manual de Tutela Coletiva*; São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pp 535/536.

A liquidação individual de sentença coletiva foi corretamente ajuizada pela recorrida.

Nesse sentido, confira-se a lição de Cândido Rangel Dinamarco sobre o objeto da liquidação individual de sentença coletiva, *verbis*:

Nesse quadro, o sujeito que se apresenta como lesado e pede a “liquidação” autorizada pelo art. 97 (do CDC) está a pedir mais que a mera declaração do quantum debeatur. Sua demanda inclui, em primeiro lugar, a pretensão a ser declarado lesado; e essa pretensão, naturalmente, é prejudicial à segunda, que ele também deduz simultaneamente, essa, sim, voltada à declaração do valor do dano concretamente suportado. Eis o objeto desse processo subsequente à genérica prevista no art. 95 do Código de Defesa do Consumidor. É uma pretensão, como se vê, mais complexa que aquela ordinariamente deduzida em sede de processo liquidatório de cunho tradicional. Correspondentemente, a sentença que julga o mérito desse processo de “liquidação”, acolhendo a demanda do “liquidante”, tem uma eficácia mais ampla: declara a condição de lesado e o quantum debeatur, não somente este, como se dá no sistema do Código de Processo Civil.

(...)

No sistema assim estruturado, tem-se também a redução, em relação ao processo condenatório para a tutela individual clássica, do objeto do processo e do âmbito de eficácia da sentença genérica. Destinada a deixar para liquidação a verificação da própria existência de danos a indivíduos, a sentença genérica do art. 95 tem o momento declaratório reduzido. Como todas as sentenças condenatórias, inclusive a ordinária, ela tem um momento

sancionatório sem peculiaridades: é inerente a toda condenação a abertura para a adequação da tutela executiva que depois se providenciará. Mas a declaração que contém deixa de incluir o quantum debeatur (como toda condenação genérica) e deixa de incluir, também, a identificação de cada credor a ser satisfeito. Fica, como se disse, na afirmação da potencialidade danosa da conduta do demandado (a “responsabilidade do réu pelos danos causados”, diz o art. 95).²

Assim, a demanda originária é uma liquidação individual de sentença coletiva, em que irá se apurar (i) se o liquidante se enquadra como lesado pelo dano reconhecido na sentença coletiva e (ii) a extensão do dano, ou seja, o valor do dano.

Ocorre que, por equívoco, o Estado foi citado na forma do art. 730 do CPC. Assim, com base na boa-fé objetiva, ajuizou os embargos do devedor. Contudo, conforme demonstrado, não há execução em curso para ser embargada. Para corroborar este entendimento, o próprio embargante, ora apelante, informa na petição inicial que a embargada propôs a demanda para liquidação e execução de sentença coletiva. Assim, a defesa do demandado — por meio de contestação

² As três figuras da liquidação de sentença, in Fundamentos do processo civil moderno. v.2, 3. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2000, pp 1249/1252.

— ocorre no processo da liquidação individual, nos termos do art. 511 do CPC/2015 e art. 475-F do CPC/1973 (vigente ao tempo em que o pedido foi formulado), e não por meio de embargos do devedor. A adequação da via processual é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício.

Ademais, o decurso do tempo referente ao ajuizamento dos embargos do devedor não tem o condão de tornar esta via processual adequada. Ressalta-se que este entendimento está em consonância com a segurança jurídica e não viola a boa-fé objetiva, pois está de acordo com o ordenamento jurídico. Saliente-se que a questão aqui suscitada será — ao menos em tese — apreciada no processo de liquidação individual de sentença coletiva.

A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO.

1. A condenação oriunda da sentença coletiva é certa e precisa - haja vista que a certeza é condição essencial do julgamento e o comando da sentença estabelece claramente os direitos e as obrigações que possibilitam a sua execução -, porém não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo da decisão, devendo ainda ser apurados em liquidação os destinatários (*cui debeat*) e a extensão da reparação (*quantum debeat*). Somente nesse momento é que se

dará, portanto, a individualização da parcela que tocará ao exequente segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva.

2. O cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório pleno ao executado.

3. Embargos de divergência não providos.

(EREsp n. 1.705.018/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, REPDJe de 5/4/2021, DJe de 10/02/2021.)

Portanto, chama-se o feito à ordem, para reconhecer a inadequação da via processual eleita e extinguir os embargos do devedor, devendo estes ser recebidos como contestação à liquidação de sentença, a qual deverá desenvolver-se pelo procedimento comum. A liquidação individual deverá prosseguir para verificar se o demandante é parte lesada da sentença coletiva e, em seguida, apurar o montante devido.

Pelo exposto, VOTA-SE POR EXTINGUIR OS EMBARGOS DO DEVEDOR por não ser a via processual adequada e determinar o prosseguimento



da liquidação individual, recebendo-se a petição de embargos como contestação à liquidação de sentença. Deixa-se de condenar o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, eis que foi citado por equívoco na forma do art. 730 do CPC/1973. Por fim, deixa-se de condenar o embargante ao pagamento das despesas processuais ante a confusão entre credor e devedor. Recurso que fica prejudicado.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator

